



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio José de Alencar		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Eduarda Caetano Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 5442295/2015	PARECER Nº 0756/2015	APROVADO EM: 13.10.2015

I – RELATÓRIO

Márcia Meire Maia Melo, secretária escolar do Colégio José de Alencar, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5442295/2015, providências para regularizar a vida escolar de Maria Eduarda Caetano Silva, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a secretária que a aluna Maria Eduarda Caetano Silva cursara no ano de 2010, o 4º ano do ensino fundamental no Colégio José de Alencar, obtendo aprovação e rendimento satisfatório. Informa ainda que, durante o ano, fora solicitado por várias vezes o histórico escolar da aluna dos anos anteriores, mas por motivos desconhecidos, o documento nunca fora entregue pelos responsáveis ao colégio. Decorrente disso, a aluna terminou o ano saindo do colégio sem entregar a documentação. Nesse caso, a escola solicita autorização para que seja regularizada a vida escolar da aluna. Consta no processo, o histórico escolar incompleto, com as lacunas referentes aos 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que a aluna concluiu o 4º ano do ensino fundamental, com ótimo rendimento, considerando ainda a impossibilidade de a escola ter acesso ao histórico anterior da aluna, autorizamos o Colégio José de Alencar a expedir o histórico escolar considerando supridos os 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental regularizando, assim, sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de a aluna ter obtido êxito nas séries anteriores.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0756/2015

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE